

1. Introdução: o conceito jurídico de pessoa e suas implicações na dimensão do gênero

O Direito adota um conceito autorreferencial de pessoa. De acordo com a regulamentação civilista vigente, a pessoa é um dado que, a partir do nascimento, simplesmente existe e é reconhecido pelo ordenamento jurídico¹. Como entidade unitária e individual preexistente à normatização jurídica, a pessoalidade é reduzida a um suporte para a atribuição de direitos e deveres. Nesse viés, a pessoa, seria uma noção universal meramente assumida, sem necessidade de maiores problematizações, pela ordem jurídica.

Nessa perspectiva teórica, a aptidão para titularizar direitos e deveres exige que a pessoa seja concebida como um tipo ontológico específico: uma base humana dotada de certos atributos pela natureza discernível. Desse modo, um conjunto de características é pressuposto como requisitos necessários para a constituição pessoal. A condição pessoal se manifestaria, por exemplo, pelo exercício de direitos pré-estatuídos – os direitos da personalidade – que demonstrariam que ser pessoa é ser capaz de uma racionalidade linguística intrínseca traduzida em liberdade de expressão, de imagem e da privacidade. Tais valores seriam constitutivos da pessoalidade de tal modo que são assumidos, inclusive, como estanques e irrenunciáveis².

Essa ótica assumida pelo Direito Privado brasileiro, entretanto, inverte toda a lógica dos direitos. Em lugar de assumir que os direitos devem servir à concretização da dignidade humana, preceito constitucional basilar de todo Estado Democrático, a regulamentação atual do Código Civil submete à pessoa aos direitos da personalidade. A pessoalidade que se exerce pela obediência irrenunciável a esses direitos estaria vinculada a uma pressuposição de autenticidade no ser pessoa, uma identidade pessoal heteronomamente imposta – que, a uma só vez, conforma e limita o desenvolvimento pessoal. Essa concepção engessada dos direitos da personalidade torna-se evidente quando são analisados, à luz da perspectiva de gênero, dispositivos jurídicos como os dados registrares e a proteção civilista da integridade física.

1.1. A fixação da identidade pessoal pelo registro civil

O Direito prescreve arraigados mecanismos de fixação da identidade pessoal. Vários procedimentos e documentos de identificação convergem para um sistema que, sob o pretexto

¹ Art. 02 do Código Civil de 2002: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

² Art. 11 do Código Civil de 2002: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

de garantir a segurança jurídica nas relações cotidianas, confere e restringe heteronomamente qualificações subjetivas. Em especial, ressalta-se a função do registro público, “[...] que fixa um status incontornável e, na maioria das vezes inato, quanto a nome, sexualidade, estatuto familiar e outras tantas amarras cerceadoras da livre construção da identidade” (STANCIOLI; CARVALHO, 2010, p. 41). A Lei 6.015 de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, prevê a obrigatoriedade da declaração de nascimento em que constem essas informações pessoais como dados registrais.

Os elementos que devem conter no assento de nascimento, que primeiro qualificam cada pessoa registrada, estão contidos no art. 54 da Lei de Registros Públicos (nº 6015/73). É interessante notar que o inciso 2º do dispositivo incluía “o sexo e a cor do registrando”. A lei nº 6216/75, entretanto, retirou o elemento racial da exigência de informações, mantendo a referência ao sexo, sem maiores elucidacões. Contudo, o prenome – considerado culturalmente masculino ou feminino, e indicado pelos pais – e o sexo – também binário e atestado pelos médicos - continuam a serem plasmados nos arquivos dos registros civis. A operação de oficialização desses dados pessoais reveste-se de imutabilidade e fé pública, modulando um regime de produção de verdades: o que é inscrito nos registros civis é tratado como verdadeiro e, em regra, imodificável. Esses dados são tomados como base para outros documentos civis que identificarão a pessoa ao longo de sua existência: carteira de identidade com registro geral (RG), cadastro civil de pessoas (CPF), passaporte, certidões de nascimento, casamento e óbito, figuram entre os exemplos mais cotidianos.

Em caráter excepcional, o ordenamento brasileiro admite a modificação do nome civil, mediante ação judicial. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça afirma que “permite[-se] mudança em determinados casos: vontade do titular no primeiro ano seguinte ao da maioridade civil; decisão judicial que reconheça motivo justificável para a alteração; substituição do prenome por apelido notório; substituição do prenome de testemunha de crime; adição ao nome do sobrenome do cônjuge e adoção” (STJ, 2012). Dentre os motivos considerados justificáveis para a modificação, os tribunais tem aceitado o de nomes ou combinações constrangedoras.

Em uma perspectiva de gênero, a lógica do registro de nome e sexo apresenta sérios entraves ao reconhecimento social e ao desenvolvimento pessoal de alguns segmentos socialmente vulnerabilizados. Pessoas que se identificam como transgênero ou são identificadas como intersexo deparam-se cotidianamente com violações de direitos fundamentais em razão da imutabilidade e da obrigatoriedade dos dados registrais. Isso porque, para o direito contemporâneo, não é possível pensar a pessoa sem um gênero definido

– alinhado, em última instância, a um sexo biológico revelado inequivocamente pelo corpo.

As pretensões de unidade, coerência e continuidade pessoal vinculam-se, portanto, a uma noção subjacente de estabilidade do gênero. Esse elemento perpassaria todos os componentes considerados constitutivos da pessoa, influenciando, seus desejos, suas ações, seus valores, suas reminiscências e sua autoconsciência. Uma vez que, nesse ideário heteronormativo, não se concebe a pessoa destituída de um *sexo natural* que molda toda sua subjetividade, identidade pessoal e identidade de gênero apresentam-se como codependentes. Afirma Donna Haraway que

[p]ara os ocidentais, uma consequência central dos conceitos de diferença de gênero é que uma pessoa pode ser transformada por outra em objeto e roubada de seu estatuto como sujeito. O estado adequado de uma pessoa ocidental é o de ter comando do ser, de ter e manter uma identidade centrada, como se fosse uma posse. Esta posse pode ser feita de variados materiais brutos ao longo do tempo, isto é, pode ser uma produção cultural, ou pode-se nascer com ela. A identidade de gênero é uma posse deste tipo. Não ter a propriedade do eu é não ser sujeito e, portanto, não ter capacidade de atuação. (1991, p. 135).

Daí que, ao nascer, toda criança deva ser registrada, obrigatoriamente, com um nome generificado e com a indicação de um sexo para adentrar o mundo jurídico como pessoa. Na medida em que as descrições ontológicas disponíveis apenas comportam a noção de pessoa como um ser sexuado, crianças recém-nascidas diagnosticadas como sexualmente ambíguas não existem para o direito como pessoas. Trata-se do caso de bebês considerados *intersexo* que, como tais, não podem ser registrados oficialmente. Somente após um diagnóstico médico que ateste o “sexo verdadeiro”, oculto por trás das anatomias confusas, geralmente seguido por uma cirurgia “corretiva” de designação sexual, essas crianças podem receber uma certidão médica que lhes permita o registro civil. Assim, um recém-nascido intersexo, como tal, não existe para o direito: apenas um bebê dotado de um sexo tornado *normal* pode ser considerado pessoa.

Ainda, as pessoas transgênero – mulheres transexuais e travestis, bem como homens transexuais – encontram todo tipo de dificuldades para o reconhecimento social do gênero de identificação. A transexualidade tem sido compreendida como uma categoria médica supostamente capaz de explicar a rejeição ao sexo orgânico, tido por indicador biológico de um gênero considerado *normal*, e a identificação psicológica com o gênero “oposto”. Desse modo, o diagnóstico das transgeneridades envolveria, de acordo como os manuais psiquiátricos (como o DSM-V de 2013), a repulsa aos próprios genitais e o desejo de modificar o corpo para adequá-lo ao gênero de identificação.

Essa descrição do “transexualismo”, contudo, patologiza as identidades trans e as

reduz a uma fórmula de anormalidade, promovendo um apagamento da diversidade de vivências e identificações reivindicadas como experiências de deslocamento do gênero. Esse modelo biomédico de compreensão da transexualidade articula-se à imutabilidade dos dados registrais, agravando a marginalização social de pessoas transexuais. Além de conviver com estigmas e negações de direitos decorrentes da patologização, as pessoas transexuais enfrentam constrangimentos diários em razão da discordância entre as informações em seus documentos e o nome socialmente adotado. Nas escolas, no mercado de trabalho, nas transações comerciais e em vários outros momentos cotidianos de identificação civil, as pessoas trans estão expostas a humilhações e ao desrespeito de suas identidades de gênero.

No Brasil, como já mencionado, a modificação dos documentos de forma definitiva, ou seja, pela alteração dos dados registrais, exige uma ação judicial específica³. Para terem reconhecidos seus nomes e sexo de identificação, as pessoas trans precisam submeter-se a demorados processos judiciais, nos quais instrumentalizam-se de modo a provar serem “transexuais verdadeiros”. A comprovação da condição transexual se dá por laudos psiquiátricos, bem como pelo “teste da vida real”: a pessoa trans precisa demonstrar ter assumido todas as características do gênero de identificação, o que inclui ter realizado modificações corporais – exigência que se encontra longe de estar ao alcance real da maioria das pessoas trans no contexto brasileiro (ponto 1.2)⁴.

Uma breve leitura das decisões judiciais existentes no Tribunal de Justiça de Minas Gerais permite traçar um panorama dos recursos discursivos utilizados para se descrever (e com isso, produzir) a transexualidade em um viés jurídico⁵. É bastante evidente que a noção de *natureza sexual autêntica*, inscrita nos corpos ou na psique como característica necessária da pessoa, traduz um argumento recorrente, utilizado tanto para permitir a alteração registral quanto para negá-la. Ainda, os julgadores demonstram uma preocupação frequente com o risco de que as mulheres trans “enganem” os homens que, inadvertidamente, possam vir a se casar com aquela pessoa que, por natureza, ainda seria um homem. O risco de homossexualidade, nessas decisões judiciais, é uma ameaça a ser combatida pela negação de alteração das informações pessoais. Ainda, os juízes compartilham abertamente do preconceito de que a mulher transexual não passaria de uma fraude, inclusive em seu comportamento afetivo-sexual consciente, e que não poderia ser desejada como tal. Os limites

³ Vale ressaltar que as tentativas de inserção do chamado “nome social” em vários âmbitos (no SUS, perante os órgãos públicos de alguns municípios e estados) têm se revelado insuficientes e fragmentárias, funcionando como artifícios paliativos que não chegam a resolver os problemas diários de transexuais e travestis.

⁴ O deferimento de retificação dos dados registrais sem prévia cirurgia genital, infelizmente, ainda é uma exceção no contexto judicial brasileiro. Apenas poucas decisões têm sido proferidas nesse sentido pelos juízes brasileiros nos últimos anos.

⁵ Para uma análise mais detalhada das decisões proferidas pelo TJMG, conferir LOPES, 2014.

e perigos da transexualidade são criados discursivamente por essa modalidade de prática jurídica.

Pelo registro civil, o Direito produz a identidade de gênero como atributo estanque e imutável da pessoa. Ainda, a fixação de identidades se dá também pela regulamentação do instituto da integridade física.

1.2. A fixação da identidade pessoal pela integridade física

A noção jurídica de integridade física, embora seja concebida como um direito da personalidade, impõe óbices e restrições ao desenvolvimento da pessoalidade. O artigo 13 do CC nega dinamicidade corporal à pessoa ao afirmar que é proibida a disposição do próprio corpo que implique em redução da integridade física ou ofensa aos *bons costumes*⁶. Exceções a esse dispositivo, especialmente relevantes em uma análise de gênero, seriam os casos de exigência médica.

Nesse sentido, razões médicas têm sido alegadas para promover modificações corporais – voluntárias ou não consentidas – relacionadas a questões de gênero. Dentre aquelas transformações corporais voluntárias, figuram as cirurgias e os tratamentos hormonais desejados por pessoas trans. Por sua vez, as modificações não consentidas, mas realizadas por alegações de caráter médico, são aquelas realizadas precocemente em corpos de recém-nascidos intersexo. Também pode ser questionada a voluntariedade implicada naquelas modificações corporais realizadas por pessoas trans ou intersexo para adequarem-se aos padrões sociais heteronormativos – por exemplo, para cumprir exigências judiciais de transgenitalização para alteração dos dados registraes.

O modelo biomédico tem oferecido as justificativas necessárias para a realização das cirurgias corporais e tratamentos hormonais por pessoas transexuais. Considerada como doença psiquiátrica, a transexualidade encontraria sua “cura” na transição corporal, que abarcaria as modificações corporais para assumir o gênero de identificação. Embora esse modelo de compreensão médica da transexualidade proporcione – ao menos em tese – o acesso das pessoas trans aos procedimentos de alteração corporal, a patologização tem sido fortemente criticada por movimentos trans internacionais, como o “*Stop Trans Patologization*”.

A patologização é criticada por ser estigmatizante, inscrevendo a transexualidade

⁶ Art. 13 do Código Civil de 2002: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os *bons costumes*”.

ainda em um rótulo de anormalidade a ser tratada. E esse tratamento envolve a realização de cirurgias e hormonização *condicionadas*, na medida em que o sistema de saúde público brasileiro impõe a exigência rígida de acompanhamento psicoterápico da pessoa que se reivindica transexual por, no mínimo, dois anos (Resolução CFM nº 1955/2010). Ao final desse período, uma equipe multidisciplinar composta por psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, emite um laudo médico reconhecendo ou não a transexualidade e a aptidão do paciente para passar pelas cirurgias do processo transexualizador. Nesse sentido, a decisão por caracterizar alguém como transexual, com suas devidas implicações em termos de direito à saúde, é uma prerrogativa exclusiva de especialistas.

Por fim, a patologização, na prática, não tem garantido acesso efetivo das pessoas trans aos procedimentos necessários. Mesmo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em que supostamente o processo transexualizador deveria estar disponível, o que se observa atualmente é um descompasso entre as demandas por direitos e a concreta realização de políticas públicas voltadas à transexualidade (BENTO, PELÚCIO, 2012). Apenas cinco instituições são autorizadas a fazer as cirurgias de transgenitalização no Brasil, o que gera uma fila de anos de espera para que as pessoas transexuais e travestis tenham acesso às cirurgias de transgenitalização⁷. Universalizar o acesso a esses procedimentos ainda é um desafio urgente, uma vez que muitas pessoas transexuais e travestis desenvolvem quadros de depressão e ansiedade agravados em razão das necessidades de mudanças corporais e de reconhecimento social do gênero de identificação.

A patologização da intersexualidade, por outro lado, desencadeia outras ordens de regulação médica do corpo. Recém-nascidos diagnosticados com genitália ambígua são frequentemente operados e hormonizados de modo a se “corrigir o corpo” em conformidade com o “sexo verdadeiro” – a ser encontrado, por equipes médicas especializadas, em camadas corporais “internas”, como a constituição hormonal, gonadal ou cromossômica (MACHADO, 2008). Movimentos de pessoas intersexo que foram submetidas a esses procedimentos ao longo das décadas de 1950 e 1960, passaram a se organizar recentemente pelo fim da realização dessas intervenções consideradas mutilatórias. Alegam que, na grande maioria dos casos, não há razões médicas, além da normalização de gênero, para realizar as

⁷ Em 2015, apenas 5 hospitais de todo o Brasil contam com ambulatórios habilitados para atendimento de pessoas trans e realização de processo transexualizador. São eles: o Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Hospital Universitário Pedro Ernesto da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás e o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco.

cirurgias e hormonioterapias. Não raro, os recém-nascidos operados crescem sem sensibilidade genital ou não se identificam com o gênero atribuído por essas designações sexuais (FAUSTO-STERLING, 2000). Mais além, as intervenções têm sido denunciadas como violações de direitos humanos inclusive pela falta de consentimento apto a permitir modificações corporais irreversíveis. Muitas vezes, as equipes médicas não proveem aos pais e familiares de recém-nascidos intersexo com informações claras, precisas e suficientes que permitam uma tomada de decisão fundamentada a respeito de cirurgias genitais.

O que se denuncia no tratamento médico contemporâneo da intersexualidade é que as intervenções de designação sexual, além de mutilatórias e não consentidas, funcionam como mecanismos de imposição da heteronormatividade. As decisões médicas a respeito de qual cirurgia promover são orientadas pela preservação de funcionalidades sexuais e reprodutivas: busca-se preservar corpos considerados masculinos capazes de penetrar e corpos tomados como femininos capazes de serem penetrados. Ainda, segundo Paula Sandrine Machado (2012), a realização desses procedimentos atende a uma exigência de definição sexual imprescindível para a inserção desses corpos na inteligibilidade cultural vigente – o que é exemplificado pela obrigatoriedade de indicação de sexo (masculino ou feminino) no registro civil para que uma pessoa adentre o universo do Direito.

O que os exemplos da intersexualidade e da transexualidade denotam é que a integridade física, matizada em sua leitura própria pelo discurso biomédico, também representa um mecanismo de fixação de identidades de gênero pelo Direito. Embora devesse representar, como direito da personalidade, uma prerrogativa de proteção a ser exercida na persecução da dignidade, a integridade física revela-se muito mais uma imposição de coerência heteronormativa e naturalizante. Esses tratamentos não condizem com uma noção de identidade pessoal problematizada e complexizada criticamente.

2. A pessoa para além da identidade pessoal

O acoplamento entre Direito e saberes médicos produz discursos e práticas de normatização de gênero e fixação da identidade pessoal. Nesse sentido, a pessoa é compreendida como uma unidade autêntica e naturalizada, dotada de atributos essenciais, tais como o gênero, que permanecem de modo coerente e estável ao longo do tempo. Essa lógica identitária, que Marramao identifica com a ideia de *sujeito com propriedade*, ou seja, “identificável apenas como proprietário legítimo de certas qualidades e possuidor de certos atributos” (2006, 224), pode ser desconstruída a partir da noção de *subjetividade múltipla*.

Os avanços recentes da filosofia pós-analítica permitem repensar a pessoa sob bases teóricas mais consistentes. A identidade pessoal, na obra de filósofos como Derek Parfit (1984), não é algo monolítico que *se possui*, à maneira tudo-ou-nada, mas é algo que *se faz* no decorrer de uma sucessão de “eus” ao longo do tempo. Longe de se restringir a um indivíduo homogêneo e unitário, a pessoa é um processo multifacetado que *emerge* da interação complexa entre corpos, discursos, normas sociais, saberes e tecnologias. É justamente essa constituição dinâmica e sempre inacabada da pessoa que permite reconceber a identidade pessoal, e em específico, a identidade de gênero.

A respeito da produção múltipla, contingente e relacional das diferenças consideradas identificadoras da identidade pessoal, esclarece Marramao:

O ser não tolera identificações, não tem carteira de identidade. Se é certo que aquele estranho complexo de acontecimentos que chamamos ‘mundo’ está feito de diferenças, consideradas como eventualidades, se deduz então que as diferenças não identificam nunca o ser, mas precisamente o diferenciam. E só porque o diferenciam, produzem o fenômeno do devir, da vida. O devir da vida existe na medida em que não há identificabilidade do ser. Identificação e classificação dos acontecimentos podem ocorrer, naturalmente; não obstante, temos que saber que não têm a ver com a ordem do mundo, mas que respondem – como Nietzsche havia captado perfeitamente – a uma necessidade prática (2006, p. 226-227).

Esse viés de análise coaduna-se com uma (des)construção do gênero, recorrentemente tomado atributo naturalizado e marcador da identidade pessoal. Nesse sentido, não se sustenta a compreensão disseminada do gênero como uma essência pessoal autêntica, projeção da natureza dada dos corpos ou derivada de uma dimensão psíquica profunda. O gênero, ao contrário, é algo que se produz ativamente, um construto performativo. Na formulação de Judith Butler,

[o] gênero não deve ser construído como uma identidade estável ou um *locus* de ação do qual decorrem vários atos; em vez disso, o gênero é uma identidade tenuemente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma repetição estilizada de atos. O efeito do gênero se produz pela estilização do corpo e deve ser entendido, conseqüentemente, como a forma corriqueira pela qual os gestos, movimentos e estilos corporais de vários tipos constituem a ilusão de um eu permanentemente marcado pelo gênero (BUTLER, 2013, p. 200).

O conceito de performatividade desenvolvido por Butler permite reconhecer que a identidade de gênero é o produto de uma reiteração de atos e normas que criam uma ficção de sujeito estável e coerente. O gênero não expressa um *ser* ontológico, mas um feito, uma minuciosa e repetida fabricação corporal ativa da identidade e suas normas. Seu caráter performativo se expressa justamente por ser constituinte das expressões (inclusive corporais)

que supostamente o caracterizam. As normas de gênero reiteradas criam a ilusão de um fundamento originário do gênero inscrito na realidade dos corpos, o sexo biológico. Como toda a materialidade é mediada e apreendida socialmente por meio do discurso, a noção de *natureza sexual* é um artifício da heteronormatividade: é justamente o gênero que produz o sexo como substância corporal binária (BUTLER, 2011)⁸.

A visão da identidade de gênero como uma propriedade emergente da interação entre corpos, tecnologias, discursos e práticas científicas proporciona uma abertura de possibilidades. Como sugere Marramao, essa construção é historicamente situada, pois

[a] identidade nunca está dada. Estamos decididamente fora de uma lógica da identidade como mapa espacial estável. As funções normalizadas não são mais que formas de estabilidade relativa daquele mapa, cuja configuração aparece sempre como contingente e precária. (2006, p. 222).

O próprio caráter repetível, iterável das normas de gênero, possibilita sua retirada de contextos de enunciação, ensejando repetições performáticas que demonstrem o caráter não natural de *todas* as expressões de gênero. Nesse sentido, o gênero comporta subversões, desconstruções e afastamentos críticos das normas de reconhecimento que estabelecem formas hegemônicas e contingenciais de ser e se relacionar. Faz-se imprescindível uma releitura dos direitos da personalidade à luz dessas considerações.

3. Por uma aproximação não-identitária aos direitos da personalidade

Diante de uma (des)construção da identidade de gênero, que emerge de forma transiente a partir da interação entre corpos, discursos e normas iteráveis, torna-se necessário repensar criticamente o papel de tecnologias e saberes – científicos em geral, e jurídicos em específico. Na medida em que a personalidade se constitui também pelo manejo imitativo de artefatos e conhecimentos específicos, a busca pela democratização de corpos e relações deve levar em conta essas ferramentas para uma agência potencialmente autônoma quanto ao gênero.

O Direito inscreve uma importante tecnologia de construção de identidades, conforme exemplificam os mecanismos de fixação de dados registrais e a integridade física. Dentre as várias necessidades e realidades cujo enfrentamento demanda posicionamentos

⁸ Para uma análise da historicidade do dimorfismo sexual, cf. LAQUEUR, 2001. Anne Fausto-Sterling (1993, 2000), por sua vez, propõe um modelo de múltiplos sexos, irredutíveis ao binarismo atualmente vigente, que patologiza as possibilidades de corpos intersexo.

jurídicos sensíveis às desigualdades de gênero e sexualidade, a questão da identidade é particularmente desafiadora. O modo como direitos são afirmados, como visto, pode conservar a matriz heteronormativa de inteligibilidade de gênero, informada por relações de poder e saber reificantes, ou pode abrir espaço para afastamentos críticos e reapropriações performativas.

A afirmação política de identidades pode ter a utilidade de organizar politicamente a experiência de determinados grupos, impulsionando uma base inteligível para a reivindicação de direitos e de reconhecimento social. Entretanto, o caráter excludente das políticas identitárias não deve ser minimizado. Ao comentar a lógica dos direitos relativos à sexualidade, Jaya Sharma afirma:

[i]dentidades são também importantes para ser capaz de experimentar um senso de pertencimento a uma comunidade, cujo valor não pode ser subestimado, particularmente em face de estigmas e isolamento severos. [...] É importante, contudo, reconhecer que as identidades capturam um aspecto da realidade existente a respeito do desejo pelo mesmo sexo, com o perigo de se assumir que essa é toda a realidade (2006, p. 53).

Mais além, uma ênfase jurídica na identidade pode reforçar uma concepção engessada do gênero e da sexualidade, negligenciando os processos regulatórios que orientam a emergência da pessoalidade. Nesses moldes, também fica comprometida a possibilidade de agência autônoma na reinterpretação das normas de gênero para postular construções diversificadas, já que “falar de sexualidade apenas em termos de identidades promove uma visão que a sexualidade é fixa e que pode ser ajustada em categorias mutuamente excludentes” (SHARMA, 2006, p. 53).

Ainda, a existência de direitos classificados segundo a pertinência a determinadas minorias (como direitos de transexuais, de travestis, de lésbicas ou de intersexos, etc) permite inclusive o que Sharma denominou de “distância segura”. Assim categorizados, trata-se sempre dos direitos específicos *do outro*, que não se referem diretamente a um regime regulatório cultural que, ao contrário, normaliza e incide sobre *todos* os corpos, relações e sujeitos – a matriz de heterossexualidade reprodutiva. Analisando especificamente a questão das orientações dissidentes, Sharma ressalta:

A heteronormatividade precisa ser centralmente tratada, porque todas as violações de direitos relacionadas à sexualidade *queer*, tangíveis ou intangíveis, originam-se da ameaça que o desejo por pessoas do mesmo sexo representa para as normas e estruturas existentes relacionadas à heterossexualidade compulsória. É em razão da ameaça percebida às normas sociais que sustentam a heterossexualidade que as violações que se acumulam são tão severas (2006, p. 55).

Evidencia-se, portanto, a necessidade de repensar a identidade de gênero, como produto emergente de normas e saberes ancorados em uma inteligibilidade heteronormativa cujos limites podem ser disputados também na esfera jurídica. No âmbito do Direito, essa superação da identidade implica em assegurar direitos da personalidade a despeito de quaisquer categorias. Apesar das limitações dos mecanismos jurídicos para lidar com a heteronormatividade, fenômeno tão insidioso e arraigado em práticas, discursos e vivências das mais diversas esferas sociais, o princípio da autonomia pode ser tomado como uma base propícia para que o Direito seja um espaço aberto à democratização do gênero e da sexualidade.

Nesse viés, o próprio sentido da autonomia como princípio ético e jurídico componente da personalidade precisa ser problematizado e aprimorado. A autonomia da vontade não mais pode ser tomada como um atributo abstrato e formal reconhecido a uma entidade autoevidente e dada pela natureza, a pessoa. Ao contrário, a autonomia pessoal compreende a capacidade prática de ação que coloca em vigor normas para a própria conduta, sendo desenvolvida concretamente em relações interpessoais, em meio à normatização social (STANCIOLI, 2010). É nesses contextos interacionais que normas sociais, informações, poderes, saberes e ferramentas tecnológicas concorrem para a emergência da personalidade. A autonomia figura, portanto, como um processo relacional e desenvolvido, possibilitado pelas mesmas condições do contexto que a limita.

A aplicação da autonomia pessoal às questões de gênero se desdobra, ao menos de imediato, em duas ordens de exigências pontuais formuladas à teoria e à prática do Direito: a autodefinição e os usos do corpo devem ser objetos de significativas releituras a partir da (des)construção do gênero. Nesses dois aspectos da personalidade jurídica, a patologização das configurações dissidentes à norma heterossexual deve ceder lugar a um modelo de autodeterminação sexual e de gênero. Mostra-se imprescindível retirar do contexto patologizante as técnicas e saberes para reinscrevê-los, subversivamente, na possibilidade de agência autônoma na construção do gênero.

Como já analisado, a possibilidade de autodefinição pessoal tem sido fortemente solapada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A fixação de identidades por mecanismos como o registro civil tem se mostrado uma forma de normatização e constrição à autonomia e à subversão de gênero. A determinação registral do sexo ainda atua como requisito para que alguém adentre, como pessoa inteligível, o universo jurídico. Contudo, em uma perspectiva democrática, que valorize a autodeterminação sexual e de gênero, esses dispositivos não se

sustentam. Nem mesmo o recurso argumentativo à segurança jurídica mostra-se consistente: há diversos caracteres pelos quais se pode identificar uma pessoa de forma relativamente confiável, como digitais, constituição genética e números de registros em bancos de dados estatais (Registro Geral de Identificação Civil e Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, no caso do Brasil). A imposição rígida de nomes generificados e sexo, cuja modificação é condicionada a processos judiciais extensos e normalizadores, tem o efeito de manter intactas diversas formas de abjeção e preconceito contra aqueles que transgridem as fronteiras binárias entre os gêneros, sobretudo travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais. Anne Fausto-Sterling também atenta para a necessidade premente de retirar categorias sexuais exaustivas de documentos oficiais:

Em razão da discriminação e da violência enfrentadas por aqueles cujos genitais físicos e culturais não combinam, proteções legais são necessárias durante a transição para uma utopia de diversidade de gênero. Ajudaria eliminar a categoria “gênero” de licenças, passaportes e similares. A ativista transgênero Leslie Feinberg escreve: “Categorias sexuais devem ser removidas de todos os documentos básicos de identificação – de carteiras de habilitação para dirigir a passaportes – e uma vez que o direito de uma pessoa de definir seu próprio sexo é tão básico, essas categorias deveriam ser eliminadas também de certidões de nascimento”. Com efeito, por que genitais são necessários para a identificação? Certamente atributos mais visíveis (como altura, estatura e cor dos olhos) e menos visíveis (impressões digitais e perfis genéticos), seriam mais úteis (2000, p. 111).

Propostas recentes de alguns países tem se aproximado dessas diretivas, mediante insistentes reivindicações de movimentos sociais e das pessoas mais diretamente interessadas nessas mudanças. Em 2010, por exemplo, Norrie May-Welby, de proveniência escocesa, requereu um certificado de imigração, perante o Estado australiano, que reconhecesse seu sexo como “não-especificado”. À emissão do certificado de “gênero neutro”, como veio a ser chamado, seguiu-se ampla publicidade internacional do ocorrido. O Registro de Nascimentos, Mortes e Casamentos de New South Wales, contudo, revogou a concessão do documento, sob a alegação de que não dispunha de autoridade jurídica para produzir tal certificado (FAUSTO-STERLING, 2012). Em 2014, a Suprema Corte da Austrália confirmou a competência do Registro Civil, que deveria reconhecer, nas documentações, a existência de gêneros que não se enquadram como feminino ou masculino (DAVIDSON, 2014).

No ano de 2013, ganhou repercussão a iniciativa legal alemã de disponibilização de um “terceiro gênero” para registro de nascimento de pessoas intersexo. Contudo, diversas críticas foram tecidas a essa legislação. A lei impõe que a crianças com genitália ambígua seja designada, necessariamente, a categoria do terceiro gênero, solapando a possibilidade de decisões autônomas por parte da família. Os movimentos sociais rechaçaram essa regulação,

por ensejar maior pressão social para que os pais concordem com a realização precoce da cirurgia de designação sexual, requisito para enquadrar seus filhos em uma das duas categorias inteligíveis (VILORIA, 2013; LASOFF, 2013). Sem quaisquer menções a serviços de assistência específicos e não normalizadores para pessoas intersexo, a lei alemã foi considerada discriminatória.

Considerada a mais avançada já promulgada, a “Ley de Identidad de Género” argentina (nº 26.743 de 2012) foi pioneira ao definir procedimentos meramente administrativos, no âmbito dos cartórios públicos, para alteração de nome e sexo registrais mediante mera declaração da pessoa interessada. Sem exigir laudo psiquiátrico, autorização judicial ou qualquer tipo de adequação corporal para modificação de nome e gênero no registro, trata-se da única lei em vigor no mundo que, manifestamente, não patologiza as intersexualidades e transexualidades. Destacam-se os artigos iniciais do documento legal:

ARTIGO 1º - Direito à identidade de gênero. Toda pessoa tem direito:

- a) Ao reconhecimento de sua identidade de gênero;
- b) Ao livre desenvolvimento de sua personalidade conforme identidade de gênero;
- c) A ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada desse modo nos instrumentos que atribuem sua identidade de acordo com o prenome, a imagem e o sexo registrados.

ARTIGO 2º - Definição. Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa a sente, que pode corresponder ou não com o sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. Isso pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, sempre que seja livremente escolhido. Também inclui outras expressões de gênero, como a vestimenta, o modo de falar e os gestos.

ARTIGO 3º - Exercício. Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral do sexo e a mudança de prenome e imagem, sempre quando não coincidam com sua identidade de gênero autopercebida (ARGENTINA, 2012).

Inteiramente baseado no documento argentino, o Projeto de Lei João Nery (nº 5002/2013), de autoria dxs deputadxs Érika Kokay e Jean Wyllys, tramita no Congresso Brasileiro. Contudo, não há perspectivas concretas de aprovação de tal projeto por um legislativo que, reiteradamente, tem se mostrado conservador no reconhecimento de demandas de gênero e sexualidade inscritas nos direitos das mulheres e de LGBTs (VITAL; LOPES, 2012). Enquanto essa modificação legislativa não ocorre, travestis e transexuais submetem-se a processos judiciais reificantes e patologizantes, na tentativa de minimizarem a vergonha e a rejeição social sofridas cotidianamente por terem que apresentar documentos incompatíveis com a própria autoidentificação de gênero. Diante da inércia do legislativo, o judiciário tem sido a única via para a garantia, ainda que muitas vezes precária e

normalizadora, dos direitos relacionados à alteração registral.

Em 2009, foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que pleiteia uma interpretação da Lei de Registros Públicos (Lei 6015 de 1973) em conformidade com a Constituição e aos princípios constitucionais da dignidade e do livre desenvolvimento da personalidade. Intitulada ADI-4275, a ação objetiva reconhecer o direito de que pessoas transexuais procedam à alteração de prenome e sexo no Registro Civil, independente da cirurgia de transgenitalização. Até junho de 2015, vários movimentos LGBT formularam ao Supremo Tribunal Federal pedidos de participação em sessão de *amicus curiae*, em que são ouvidas as entidades sociais que tenham representatividade para se manifestarem a respeito da controvérsia. Essa forma de intervenção processual mostra-se promissora para balizar, democraticamente, o julgamento futuro a ser proferido pelo Supremo Tribunal.

A retirada legal de óbices registrais à autodefinição, embora imprescindível, não esgota todas as demandas por direitos da população transgênero. Outras carências de atendimento à saúde, vida livre de violência transfóbica, acesso a escolaridade e a empregos formais, bem como o respeito intrafamiliar, são desafios persistentes a serem enfrentados como exigência para o reconhecimento de formas plurais de vivência da personalidade. A eliminação de referências ao sexo/gênero no registro civil não acarreta a impossibilidade de formulação de políticas públicas especialmente voltadas a essas demandas. Assim como aconteceu com a declaração de raça, que deixou de constar no assento de nascimento em 1975, a ausência de dado registral não impede a realização de ações afirmativas específicas, como cotas raciais para pessoas negras em universidades públicas.

Além do controle das informações registrais e da autodefinição pessoal, um plexo de direitos precisa ser adequadamente reconcebido e concretizado a partir da desconstrução da identidade de gênero. Em especial, os usos dos corpos também devem ser repensados em consonância com a autonomia da pessoa para articular criticamente suas vivências da sexualidade e do gênero.

Nesse sentido, revela-se imprescindível questionar a concepção de corpo inscrita no Direito Brasileiro. Em especial, é preciso abandonar a engessada concepção legal de integridade física, que coloca como princípio irrenunciável a inteireza corporal, privilegiando uma ideia de natureza intocada, estanque e pré-estabelecida a ser salvaguardada pela expertise médica. Com fortes resquícios pré-modernos, a proteção civil da integridade física, abarcada pelo art. 13 do Código de 2012, apresenta traços de uma autenticidade biológica que não deve ser violada – apenas atestada e, em caso de anormalidades, restabelecida pelo discurso e pelas práticas médicas.

Contra a visão de corpo normal (e normalizado), o atual momento histórico aponta para o reconhecimento de um *direito à liberdade morfológica* (SANDBERG, 2001). Em lugar de uma integridade física que submete, de forma paternalista, inclusive o destinatário do direito em questão, é pertinente delinear um direito da personalidade apto a abranger possibilidade de amplas manipulações corporais orientadas pela autonomia. Funções, órgãos e anatomias passam a ser ativamente redesenhados de acordo com as expectativas subjetivas de conformar um corpo passível de fazer sentido para cada pessoa, em consonância ou não com as normas de gênero.

Ainda, o direito ao próprio corpo, nesses moldes, possui um componente fundamental: o direito de não se submeter a intervenções biomédicas coercitivas ou não consentidas. Sandberg explica que

[v]er a liberdade morfológica como um direito fundamental é uma [...] garantia. Na medida em que é amplamente aceito que temos o direito de controlar como nossos corpos são alterados em um sentido positivo (usando ferramentas disponíveis para autotransformação) e em um sentido negativo, de modo a ser livre para não alterar, então se torna difícil argumentar em favor de uma modificação compulsória (2001, p. 5).

Essa dimensão negativa da liberdade morfológica mostra ser um significativo apoio para se reavaliar criticamente as normalizações de gênero. Podem ser citadas várias modificações corporais indesejadas ou impostas, frequentemente derivadas do poder biomédico de definir cientificamente o que é normal no que concerne à sexualidade e ao gênero. Dentre essas violações à liberdade morfológica, destacam-se, como supramencionado, o caso das cirurgias mutilatórias de designação de sexo a recém-nascidos intersexo, bem como a exigência jurídica de cirurgia de transgenitalização para alteração de prenome e sexo no registro civil. Essas práticas devem ser substituídas pelo reconhecimento crescente dos diversos modos de construção autônoma do corpo, segundo releituras das normas de gênero vigentes.

Inclusive, as alterações corporais voluntárias associadas ao gênero podem ser concebidas em uma relação de contiguidade com outras modificações amplamente disseminadas e relativamente aceitas nas sociedades ocidentais. São várias as manipulações corporais intencionalmente realizadas atualmente, tanto com a finalidade de estabelecer vínculos de identificação com determinados grupos de pertencimento, quanto direcionadas à busca da individualidade singularizada pelo corpo. Carvalho e Stancioli explicam que “[é] possível identificar uma linha de continuidade: pintam-se os cabelos, pintam-se as unhas, pinta-se o corpo (aqui, a tatuagem é apenas uma das possibilidades). Apõem-se brincos,

‘piercings’, próteses subcutâneas no corpo” (2011, p. 10). Mais além, modificam-se vestimentas, gestos, genitálias e próteses, apresentações sociais do corpo, dentre outras. Um direito à liberdade morfológica, nesse sentido, potencializa as formas de manipulação voluntária e ativa do corpo.

Esse amplo espectro de mudanças corporais revela um pressuposto implícito, ainda que muitas vezes esquecido, da emergência da pessoalidade: todos os corpos pessoais são constantemente reconstruídos na interação com os outros e com artefatos e discursos. As pessoas são seres híbridos, irreduzíveis a uma dicotomia que contrasta natureza e cultura. Para pensar os acoplamentos entre tecnologias e organismos, Haraway propõe a figura do ciborgue:

No final do século XX, neste nosso tempo, um tempo mítico, somos todos quimeras, híbridos – teóricos e fabricados – de máquina e organismo; somos, em suma, ciborgues. O ciborgue é nossa ontologia; ele determina nossa política. O ciborgue é uma imagem condensada tanto da imaginação quanto da realidade material: esses dois centros, conjugados, estruturam qualquer possibilidade de transformação histórica. Nas tradições da ciência e da política ocidentais (a tradição do capitalismo racista, dominado pelos homens; a tradição do progresso; a tradição da apropriação da natureza como matéria para a produção da cultura; a tradição da reprodução do eu a partir dos reflexos do outro), a relação entre organismo e máquina tem sido uma guerra de fronteiras. As coisas que estão em jogo nessa guerra de fronteiras são os territórios da produção, da reprodução e da imaginação (2009, p. 37).

Como metáfora política representativa da contemporaneidade, o ciborgue não parece estar comprometido com identidades binárias, fixas e estanques, mas aponta muito mais para um “prazer da confusão de fronteiras” (HARAWAY, 2009, p. 37). Transitando entre a realidade vivida e as possibilidades abertas pela ficção cibernética e biotecnológica, o ciborgue habita um mundo simultaneamente biológico e fabricado, animal e máquina. O ciborgue ressignifica o humano, expandindo seus limites mais arraigados.

Mais além, em seu caráter híbrido, as pessoas-ciborgue são capazes de projetar utopias futuras, cujo fundamento pode estar inscrito, desde já, na própria realidade presente de rearranjo do corpo pelas tecnologias. É nesse sentido que Haraway propõe seu mito político ciborguiano como contribuição para “um mundo sem gênero, que será talvez um mundo sem gênese, mas, talvez, também, um mundo sem fim” (2009, p. 38).

O ciborgue sintetiza um possível caminho para se reconceber a identidade pessoal, para além dos tantos dualismos que a revestem concretamente. Nesse viés, o gênero não é um destino inexorável, nem deriva de uma verdade autêntica assegurada pela natureza autoevidente dos corpos. Nenhuma formulação da identidade, portanto, pode ser tomada como inequívoca e apriorística. Não há qualquer autenticidade prévia a contextos de interação

que renovam constantemente os sentidos de ser pessoa e relacionar-se como tal. A pessoa emerge na tensão entre normas, poderes e saberes que a constituem e a busca por agir autônomo, direcionado à realização de outras possibilidades de autoconstrução. Apropriações, ressignificações e rearranjos demonstram que os corpos não são nunca inteiramente determinados pelas normas de gênero que os possibilitam. A vivência relacional do prazer e dos afetos também pode ser pulverizada em intensidades plurais e multifacetadas. Sempre há possibilidades de ação para subverter as normas cristalizadas nos corpos – e, com isso, recombiná-las de maneiras imprevisíveis e infinitamente criativas que perturbam as narrativas restritivas de continuidade e coerência pessoal no tempo. Sempre é possível afirmar performativamente, contra toda noção normativa de natureza, que a identidade de gênero não é o que importa.

4. Considerações finais

Como marcador analítico que diferencia e privilegia os *corpos que importam* (ou seja, aqueles habilitados para levar uma vida digna, com adequação a seus dados registrares e autonomia corporal), para recorrer a uma figura de Butler, o gênero precisa ser desconstruído. Assim como as práticas, discursos e mecanismos jurídicos que pretendem fixar a identidade sexual e de gênero a categorias unívocas. A agência autônoma para reinterpretar normas e poderes que a constituem aponta para a possibilidade de crítica à noção de pessoa assumida pelo Direito. A complexidade do fenômeno emergente *pessoa* não se deixa resumir a padrões pré-estatuídos e previsíveis. Ser pessoa envolve o potencial de questionamento, a todo tempo, os termos a partir dos quais se define a própria personalidade. O gênero é um desses eixos de tensionamento do conceito de pessoa.

5. Referências Bibliográficas

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União – Seção 1 – 11/01/2002, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 16 de junho de 2015.

_____. *Lei nº 6.015*, de 31 de dezembro de 1973. Lei de registros públicos. Diário Oficial da União – Seção 1 – 31/12/1973, Página 13528. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 16 de junho de 2015.

_____. *Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, jul., 2009.

BENTO, Berenice, PELÚCIO, Larissa. Despatologização do Gênero: A Politização das Identidades Abjetas. *Estudos Feministas*. Florianópolis, 20(2):256, maio-agosto, 2012.

BUTLER, Judith. *Bodies that matter: On the discursive limits of “sex”*. New York: Routledge, 2011.

_____. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”*. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). *O corpo educado – Pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

_____. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2ª Ed., 2013.

DAVIDSON, Helen. Third gender must be recognised by NSW after Norrie wins legal battle. *The Guardian*, 2 April 2014. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2014/apr/02/third-gender-must-be-recognised-by-nsw-after-norrie-wins-legal-battle>>. Acesso em: 16 de junho de 2015.

FAUSTO-STERLING. *Sex/gender: biology in a social world*. New York: Routledge, 2012.

_____. *Sexing the body: gender politics and the construction of sexuality*. New York: Basic Books, 2000.

_____. *The Five Sexes, Revisited*. *The Sciences* (New York) 40 (4): pp. 18– 23, 2000.

_____. *The Five Sexes: Why Male and Female Are Not Enough*. *The Sciences*, pp. 20–24, March/April. 1993.

HARAWAY, Donna; KUNZRU, Hari; TADEU, Tomaz. *Antropologia do Ciborgue*. As vertigens do pós-humano. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

_____. *Simians, Cyborgs, and Women: the Reinvention of Nature*. New York: Routledge, 1991.

LAQUEUR, Thomas. *Inventando o Sexo: corpo e genero dos gregos a Freud*. Rio de Janeiro, Relume Dumara, 2001.

LOPES, Laís. *Corpos e práticas da pessoalidade: emergência e desconstrução da identidade de gênero*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.

MACHADO, Paula Sandrine. Intersexualidade, intersexualidades: notas sobre alguns desafios teóricos, metodológicos e políticos contemporâneos. In: MISKOLCI, Richard; PELÚCIO, Larissa (orgs.). *Discursos fora da ordem: sexualidades, saberes e direitos*. São Paulo: Annablume, Fapesp, 2012.

_____. *O sexo dos anjos*. Representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico da intersexualidade. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2008.

MARRAMAIO, Giacomo. *Pasaje a occidente: filosofía y globalización*. 1ª ed. Buenos Aires: Katz, 2006.

PARFIT, Derek. *Reasons and Persons*. Oxford: Oxford University Press, 1984.

SHARMA, Jaya. Reflexões sobre as linguagens do direito em uma perspectiva queer. In: CORNWALL, A.; JOLLY, S. (orgs.). *Questões de Sexualidade*. Rio de Janeiro: Abia, 2008.

STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade, ou, como alguém se torna o que quiser*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____ ; CARVALHO, Nara Pereira. A Pessoa Atravessa o Espelho: A identidade como Livre (Re)Construção de Si e do Mundo. In: Taísa Maria Macena de Lima; Maria de Fátima Freire de Sá; Diogo Luna Moreira (Coord.). *Direitos e Fundamentos entre Vida e Arte*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 39-53.

_____ ; CARVALHO, Nara Pereira. Da Integridade Física ao Livre Uso do Corpo: Releitura de um Direito da Personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Org.). *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, p. 267-285, 2011.